Câmara Municipal de Bofete
Ed. Vereador Onofre Leme Machado
"SALA DAS SESSÕES VEREADOR AGNALDO CASSEMIRO DOS SANTOS".
CNPJ 01.646.008/0001-92 camarabofete@uol.com.br
Rua Sete de Setembro, 54 – CEP 18.590-000, Bofete/SP
Tel. (14) 3883-1377/3883-1455 – fax. (14) 3883-1125

PROJETO DE LEI N.° 02, DE 09 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de itens de segurança em instituições financeiras no Município de Bofete e dá outras providências.

Antonia Vieira Pimenta, Antonio Cunha da Silva, Vereadores com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, propõem o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Tendo como finalidade propiciar melhores condições de segurança para clientes, usuários e funcionários, é obrigatória, nas instituições financeiras e associações de poupança e crédito, contratados inclusive perante entidades de administração pública ou empresas privadas, situados no Município de Bofete, a instalação e manutenção dos seguintes itens de segurança:

I - portas automáticas ou giratórias, detector de metais e travamento automático das portas;

II - guarda volumes, dispostos nas áreas que antecedem as portas automáticas ou giratórias;

III - sistema de gravação de segurança, interna e externa e demais equipamentos elétricos eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores, com filmagem ininterrupta;

IV - dispositivos de monitoramento permanente, capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento

financeiro e outro da mesma instituição ou empresa de vigilância;

V - vidros laminados resistentes a impactos nas fachadas externas e divisórias internas;

VI - manutenção de um vigilante, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102 de 1983, com permanência ininterrupta no local da prestação do serviço ou equipamento eletrônico;

VII - obstáculos físicos, que impeçam parcialmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas ou em caixas eletrônicos pelas pessoas que aguardam por atendimento;

VIII - dispositivos que retardem ou impeçam a introdução e acionamento de explosivos nos equipamentos de autoatendimento, como caixas eletrônicos, resistentes a esforços mecânicos e independentes de controle elétricos ou eletrônicos que possam ser desativados por interrupção de energia;

IX - outros dispositivos, como alarmes, que retardem ou impeçam a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação e captura.

Art. 2º Os guarda-volumes a que se refere o inciso II do artigo 1º deverão:

I - conter aproximadamente 50cm (cinquenta centímetros) de profundidade, 40cm (quarenta centímetros) de altura e 30cm (trinta centímetros) de largura;

II - ter chaves que possam ficar com o usuário, enquanto permanecer dentro da agência;

III - corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto nos locais dispostos no artigo 1º;

IV - aleatório, vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas do próprio estabelecimento;

V - ser gratuito.

Art. 3° Com relação aos obstáculos dispostos no inciso VII do artigo 1°, fica determinado como distância mínima de 02(dois) metros o espaço entre os caixas em operação e o local onde as pessoas aguardam para serem atendidas.

Parágrafo único. Os espaços entre os caixas e os obstáculos, quando dentro dos estabelecimentos de que tratam esta lei, devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

Art. 4° O prazo para instalação dos itens acima descritos será de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5° O Poder Executivo encaminhará cópia desta Lei aos estabelecimentos bancários instalados no Município, independentemente da existência ou não dos itens acima descritos.

Art. 6° O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 10(dez) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Bofete) por dia de descumprimento, contados a partir do 91° (nonagésimo primeiro dia) posterior a data da publicação da presente Lei, além da cassação do alvará de funcionamento, que poderá ser feito a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7° Qualquer cidadão poderá denunciar o desrespeito aos dispositivos desta Lei junto ao Poder Executivo.

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bofete, 09 de maio de 2018.

ANTONIA VIEIRA PIMENTA
Vereador Autor

ANTONIO CUNHA DA SILVA
Vereador Autor

Câmara Municipal de Bofete
Protocolo nº 107/18
Data 09/05/18 Hora 11:32
Ass.:
Secretaria da Câmara Municipal de Bofete

JUSTIFICATIVA:

Nobres colegas,

Levando em consideração os problemas enfrentados em nosso Município, com relação a segurança dos cidadãos, dos usuários destes serviços e dos funcionários das entidades descritas, vimos, por meio deste Projeto de Lei, alinhar atitudes a serem tomadas pelos órgãos que trazem um risco em suas atividades, que buscará reduzir os atos criminosos ocorridos dentro do nosso limite territorial.

Sabemos que o Município tem competência legislativa exclusiva para tratar de interesse local, ainda mais no tocante a segurança, de responsabilidade da Administração Pública, para com todos os cidadãos que frequentam as entidades tratadas nesta Lei.

Destarte, a municipalidade não quer transferir questões de segurança pública e responsabilidade da Administração a estes órgãos, pois sabe-se que o Município deve colaborar e buscar, independentemente de qualquer atitude alheia, a coibir atividades ilícitas dentro da sua circunscrição. Ocorre que mesmo agindo de forma a coibir a violência, necessário se fez criar este Projeto de Lei, para ainda mais reforçar atitudes, por parte do órgão mais visado para o cometimento de determinados crimes.

Pela experiência existente em outros Municípios, pode-se concluir que atitudes semelhantes as dispostas neste Projeto de Lei, já foram elogiadas, inclusive por salvarem vidas.

Desta forma, apresentamos o presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres pares a aprovação do mesmo.

Câmara Municipal de Bofete, 09 de maio de 2018.

ANTONIA VIEIRA PIMENTA
Vereador Autor

ANTONIO CUNHA DA SILVA
Vereador Autor